



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19985.721521/2014-08  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-005.837 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** JOAO BATISTA THOZOLINO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Como o débito tributário foi parcelado e quitado, o recurso voluntário não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso.

*(assinado digitalmente)*

João Mauricio Vital - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Francisco Ibiapino Luz (Suplente Convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Mauricio Vital (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão 0954.404, de 12/09/2014 (fls. 81 a 83).

A notificação de lançamento (fls. 5 a 9) exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário de R\$ 5.013,53, assim composto: R\$ 2.480,97 de imposto suplementar, R\$ 1.860,72 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 671,84 (calculados até 30/04/2014). O lançamento originou-se da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2011retificadora (entregue em 24/12/2013), sendo apuradas as seguintes infrações: à fl. 6, a omissão de rendimentos pagos pelo INSS no valor de R\$ 145,14; e, à fl. 7, a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e FAPI, pagos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, na monta de R\$ 8.876,57.

Em sua impugnação (fls. 2 a 3), o notificado aduziu, em síntese, que:

⇒ a declaração retificadora, entregue em 24/12/2013, foi equivocada, uma vez que, por lapso, o contribuinte esqueceu de que já havia recebido o valor pleiteado em restituição, equivalente a R\$ 8.876,57, em face de processo judicial;

⇒ quando tomou ciência do equívoco, dirigiu-se à unidade da Receita Federal visando ao cancelamento da declaração retificadora, em 28/02/2014;

⇒ na declaração original foi apurado imposto a pagar de R\$ 6.724,28, o que acarretou multa e juros, totalizando R\$ 8.859,00, conforme termo de parcelamento, o que significa dizer que a notificação de lançamento deverá ser cancelada, pois o respectivo valor está sendo pago.

Para amparo de suas alegações, o interessado fez colacionar os elementos de fls. 11 a 44.

Transcrevo aqui o voto do acórdão recorrido:

*"De plano, cabe revelar, em que pese a contestação do contribuinte se reportar à notificação de lançamento como um todo, a ausência de reclamo específico acerca da omissão de rendimentos pagos pelo INSS no valor de R\$ 145,14, uma vez que, tanto na DAA original quanto na retificadora, o interessado consignou o valor de R\$ 68.833,47, ao passo que nos sistemas da Receita Federal constam informações da aludida autarquia de pagamentos no total de R\$ 68.978,61. Em assim sendo, cabe a manutenção da infração em comento, considerando que não fora ilidida nos termos da redação atualizada do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.*

*Quanto à omissão de rendimentos pagos pela Petros, equivalente a R\$ 8.876,57, o impugnante reconhece a infração apontada, contudo esclarece haver requerido o cancelamento da DAA retificadora que gerou o lançamento, bem como afirma que o valor indicado em sua DAA original esteja sendo pago por parcelamento.*

*Há que se estabelecer alguns fatos, para efeito de melhor dissecar as questões oferecidas pelo impugnante.*

*O requerimento para o cancelamento da declaração retificadora, à fl. 37, deu-se em 28/02/2014; posterior, então, à ciência do início do procedimento*

*fiscal, representado pelo Termo de Intimação de fl. 44, em 20/02/2014, às fls. 46/47. Em face disso, observa-se que o pedido do sujeito passivo não resguarda a espontaneidade para o seu acolhimento.*

*Na DAA/2011 original, entregue em 27/04/2011, o contribuinte apurou o saldo de imposto a pagar equivalente a R\$ 6.724,28. Não ocorreu o pagamento dessa importância, aduzindo o interessado que solicitou parcelamento, com início em 25/05/2012, conforme documentos de fls. 18/20. Não há nos autos comprovação da regularidade de algum pagamento posterior, ou mesmo da adimplência de outras prestações. De toda sorte para deslinde da discussão o fato não assume maior proporção.*

*A declaração retificadora substitui integralmente a originalmente apresentada, sendo que, no caso em concreto, o contribuinte desconsiderou aquele saldo de imposto a pagar para revelar que esse valor retificado corresponderia a R\$ 4.283,22. Em suma, firmou o sujeito passivo de que sua obrigação principal, em termos de imposto, seria R\$2.441,06 a menos do que a inicialmente declarada (R\$ 6.724,28 – R\$ 4.283,22).*

*Ao se apurar em sede de revisão da DAA que tal diferença, bem como aquela atinente aos rendimentos pagos pelo INSS, efetivamente era devida, não poderia a Fiscalização exigí-la de outra forma, senão mediante o lançamento, fazendo-se o imposto acompanhar da indissociável multa de ofício e dos juros de mora pertinentes, assentados na legislação exposta à fl. 9".*

Como se vê, não houve contestação acerca da omissão de rendimentos pagos pelo INSS no valor de R\$ 145,14, de forma que o Acórdão do DRJ manteve tal lançamento.

No tocante à omissão de rendimentos pagos pela Petros, equivalente a R\$ 8.876,57, o Acórdão da DRJ assinala que o próprio impugnante reconhece a infração apontada, o que pode ser comprovado pelo pedido de requerimento de cancelamento da DAA, que não mereceu ser acolhido, uma vez que tal pedido se deu após início do procedimento fiscal, que resultou no presente processo administrativo.

Por fim, com relação à informação sobre o parcelamento, o Acórdão da DRJ assevera que não há comprovação do adimplemento das prestações do parcelamento, de modo que o lançamento também é mantido.

Em 07/11/2014, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 89 a 91), trazendo comprovação de que o contribuinte já havia pago 30 parcelas do parcelamento e estava adimplente (fls. 106 e 108), assim como alega que os créditos tributários objeto do presente processo administrativo já estão sendo pagos no âmbito do parcelamento tributário.

Em 6 de julho de 2017, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF resolveu converter o julgamento em diligência por meio da Resolução n. 2301-000.667 (fls. 140 e ss) para que a unidade de origem verifique se há coincidência entre o débito objeto do parcelamento indicado pela Recorrente e o débito objeto do presente processo administrativo.

Em 28 de maio de 2018 foi emitida a resposta à diligência (fls. 147) nos seguintes termos: "Em resposta a diligência solicitada através da Resolução nº 2301-000.667

*de fls. 140/143, juntamos às fls. 145, tela do CCPF onde demonstra que o débito referente a DIRPF original foi transferido para o processo nº 10980-403.127/2012-96. E, às fls. 146 juntamos extrato do processo de parcelamento controlado pelo processo retro mencionado, que encontra-se encerrado por quitação de parcelamento".*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme resposta à diligência (fls. 147), foi constatado que o débito objeto do presente processo administrativo foi objeto de parcelamento, encerrado por quitação.

Com base no exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, uma vez que este perdeu o objeto diante de seu encerramento por quitação.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Relator